



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Sector: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.047/2024

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Quinta-feira, 14 de novembro de 2024.

Autor/Remetente(es): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Documento(s):

Ofício nº 207/2024 - Projeto de Lei nº 034/2024 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais e dá outras disposições.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal. (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 14/11/2024 às 14 h e 30 m.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of.207/2024

Pontão (RS), 14 de novembro de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 34/2024**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipal e dá outras providências.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

**CARLOS ELEANDRO CAIGARA**

**Prefeito Municipal em exercício**

Excelentíssimo Senhor

**Valdir Rodrigues**

DD. Presidente do Poder Legislativo

Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 14/11/24

Juan Henrique Seibert

Mat. 25118

Escritório Legislativo | Tesoureiro  
Câmara Municipal de Pontão/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**PROJETO DE LEI Nº 34, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 2º desta lei.

**Art. 2º** - Os valores dos padrões de vencimentos, salários, subsídios, funções gratificadas, cargos comissionados, vantagens, diárias, benefícios em manutenção pelo RPPS-Pontão e proventos de aposentadorias as quais foi reconhecido o direito a paridade, dos servidores municipais terão a reposição da inflação de 100% (cem por cento) da variação do IPCA no ano de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º - O percentual do reajuste será fixado por decreto do Poder Executivo quando for divulgado o índice inflacionário referido neste artigo.

§ 2º - O índice previsto neste artigo será calculado sobre o vencimento de cada cargo municipal em dezembro de 2024, estabelecidos no decreto municipal nº 1.849/2024.

§ 3º - A reposição da inflação de que trata este artigo corresponde ao período aquisitivo compreendido entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

§ 4º - O percentual do reajuste estabelecido neste artigo deverá ser aplicado nos valores constantes das tabelas de pagamento para os Cargos em Comissão, Agentes Políticos, Funções Gratificadas, Funções Especiais, Quadro em Extinção, Servidores do Regime Jurídico Único, Magistério Público Municipal, Servidores Celetistas, Servidores contratados emergencialmente, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias; conselheiros tutelares e demais servidores municipais.

§ 5º - Fica assegurado que nenhum servidor público Municipal poderá receber o salário base menor que o salário mínimo nacional para uma jornada de trabalho de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º - Caso algum servidor Municipal perceba menos que o salário mínimo nacional após concedido o reajuste de que trata o caput deste artigo, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o salário mínimo.

§ 7º - Na incidência da hipótese estabelecida no § 5º deste artigo, o valor do salário mínimo nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.

§ 8º - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 9º - Fica igualmente excetuado da presente Lei todo e qualquer contrato de prestação de serviços, obras ou similares que tenham normas próprias, estabelecidas por instrumentos específicos, editais, licitações e correlatos.

**Art. 3º** – Fica assegurado que nenhum agente comunitário de saúde e de combate a endemias, poderá receber o salário base menor que o piso nacional fixado pelo art. 193 da Constituição Federal.

§ 1º - Caso algum agente comunitário de saúde perceba menos que o piso nacional dos agentes comunitários de saúde após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser reajustado ao valor equivalente a dois salários mínimos nacionais.

§ 2º – Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.

§ 3º – O valor do salário base dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias será fixado por decreto nos termos desta lei.

**Art. 4º** – Fica assegurado que nenhum professor municipal poderá receber o salário base menor que o piso nacional do magistério fixado.

§ 1º - Caso algum professor perceba menos que o piso nacional do magistério após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o piso nacional do magistério.

§ 2º – Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor.

§ 3º – O valor do nível e classe do magistério será fixado por decreto nos termos desta lei.

§ 4º – Fica expressamente autorizado o abatimento do reajuste concedido por esta lei do reajuste estabelecido pelo piso nacional do magistério.

**Art. 5º** – Fica assegurado aos profissionais de enfermagem poderá o piso da categoria nos termos da lei municipal n. 1.335/2023.

**Art. 6º** – Fica autorizado o Poder Executivo a recalcular as férias concedidas aos servidores municipais estatutários a partir de 01 de dezembro de 2024, efetuando o pagamento dos dias gozados de férias em 2024 acrescidos de seu terço constitucional com base no salário do mês de janeiro de 2025.

**Art. 7º** – Ficam mantidos os valores mensais do programa de auxílio alimentação estabelecidos pelas leis municipais n. 1.240 e n. 1.242 e suas alterações.

**Art. 8º** – Fica mantida a data de 1º de janeiro de cada ano como a data base para a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 9º** - Os benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público aos aposentados e pensionistas que não possuem direito a paridade serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro do ano corrente anterior ao reajuste, serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início e percentuais de reajuste, proporcionalmente, no que for previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O percentual do reajuste previsto neste artigo será fixado por decreto do Poder Executivo após a publicação do ato normativo anual do Ministério da Previdência Social.

**Art. 10** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - A presente lei será regulamentada por Decreto, o qual consolidará os valores dos salários de cada cargo.

**Parágrafo único.** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto.

**Art. 13** - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 14 dia do mês de novembro de 2024.

**CARLOS ELEANDRO CAIGARA**

**Prefeito Municipal, em exercício**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

### **A reposição da inflação a partir de 01 de janeiro de 2024**

O presente projeto visa atender ao disposto na constituição federal que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme estipula o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O índice fixado neste projeto de lei está no limite das disponibilidades orçamentárias do Município.

Segundo do STF é a possibilidade orçamentária o que orienta a concessão de revisão geral anual dos servidores, nos termos do já decidido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 565089, com repercussão geral reconhecida:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”

Com base nessa decisão é que o Estado do RS deixou de conceder revisão geral anual aos servidores por aproximadamente sete anos.

A contadoria do Município realizou o estudo de impacto orçamentário-financeiro, atestando o respeito aos limites da lei de responsabilidade fiscal.

Neste ano não haverá o parcelamento do reajuste o que é importante para os servidores municipais.

Atualmente o IPCA está acumulado em 3,88% no ano de 2024 (janeiro a outubro), sendo que no mês de outubro o índice variou 0,56% (positivo), de modo que se estima que o IPCA feche o ano entre 4,6 e 5% - sendo que o valor da variação total do ano é que serão valor do reajuste fixado por essa lei – sendo que a estimativa de impacto afirmou que é possível essa concessão.

### **Aumento salarial e reposição das perdas**

O Município poderá realizar um novo estudo do impacto orçamentário da revisão geral e enviar novo projeto de lei no ano de 2025, quando poderá ser concedido aumento real a ser negociado com os servidores e também será reajustado o valor do auxílio alimentação.



### **Impacto na folha do aumento da contribuição do Município com o RPPS**

Um dos limitadores ao Município para conceder mais reajuste ou até mesmo aumento salarial aos servidores, são os encargos do RPPS, os quais estão aumentando ano a ano, os quais são necessários – conforme o cálculo atuarial – para cobrir os atuais benefícios custeados pela legislação municipal, sendo que eventuais novos benefícios, implicariam no aumento desta despesa.

Nos termos da Lei Municipal nº 1012, de 25 de agosto de 2016, que alterou o art. 30 da lei municipal nº 916/2014, a qual consolida e altera a legislação do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, e da lei municipal n. 1.257/2022 (plano de aportes) cabe ao Município (Executivo e Legislativo):

- contribuição “normal” de 22% da folha ao mês; mais
- contribuição “suplementar” mediante aporte mensal no valor de aproximadamente 10,43% da folha de pagamento.

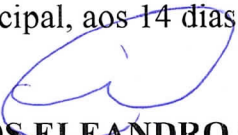
Portanto, atualmente, o Município arca com **32,43% da folha** de custos acrescidos com o RPPS. Os Municípios que não possuem esse custo extra de 10,43% - o qual é necessário para manter o equilíbrio fiscal do regime próprio de previdência, possuem mais margem de gastos com pessoal.

Por todo o exposto esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 dias do mês de novembro de 2024


  
**CARLOS ELEANDRO CAIGARA**  
Prefeito Municipal, em exercício

## MUNICÍPIO DE PONTÃO

DATA: 12/11/2024

IMPACTO NO GASTO COM PESSOAL		
1- Receita Corrente Líquida atual, Período 31/08/2024	R\$	41.512.315,90
2- Gasto Total Atual com Pessoal, Período 31/08/2024	R\$	16.684.828,96
3 - índice de Reajuste	4,50%	750.817,30
4 - Gasto de Pessoal Com Reajuste	R\$	17.435.646,26
5 - Percentual da RCL comprometido atualmente com pessoal	%	40,19
<b>6 - Percentual comprometido da RCL nos gastos com pessoal c/reajuste</b>	%	<b>42,00</b>
7 - Limite para emissão de Alerta- LRF, inciso II do Par. 1. do art.59		48,60
8 - %Sobre o Limite de Alerta		6,60
9- Limite Prudencial - LRF Parágrafo Único do Artigo 22		51,30
10- Limite Legal - LRF, Alínea "b" do inciso III do art. 20		54,00
<b>11 - Cada 1% corresponde ao valor de R\$</b>		<b>166.848,29</b>

IMPACTO NO GASTO COM PESSOAL		
1- Receita Corrente Líquida atual, Período 31/08/2024	R\$	41.512.315,90
2- Gasto Total Atual com Pessoal, Período 31/08/2024	R\$	16.684.828,96
3 - índice de Reajuste	5,00%	834.241,45
4 - Gasto de Pessoal Com Reajuste	R\$	17.519.070,41
5 - Percentual da RCL comprometido atualmente com pessoal	%	40,19
<b>6 - Percentual comprometido da RCL nos gastos com pessoal c/reajuste</b>	%	<b>42,20</b>
7 - Limite para emissão de Alerta- LRF, inciso II do Par. 1. do art.59		48,60
8 - %Sobre o Limite de Alerta		6,40
9- Limite Prudencial - LRF Parágrafo Único do Artigo 22		51,30
10- Limite Legal - LRF, Alínea "b" do inciso III do art. 20		54,00
<b>11 - Cada 1% corresponde ao valor de R\$</b>		<b>166.848,29</b>

  
 \_\_\_\_\_  
 Edílio Rudy Preusler  
 Assessor Contábil  
 CRC/RS 40.957